SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210032 - SC (2026/0106927-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MULTISAT NOX GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE RISCO LTDA
ADVOGADA	:	ROMY GUEMBAROVSKI - SC028357
AGRAVADO	:	MB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	PERCIVAL TEIXEIRA DE ABREU FILHO - SC038986
TERC INTER	:	SIMONE DA SILVA MACHADO DE BRITO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RISCO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF, com afastamento de negativa de prestação jurisdicional e aplicação do Tema n. 1.059 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização em razão de roubo de carga durante transporte monitorado, com pedidos de rescisão contratual e ressarcimentos diversos.
3. O Juízo de primeiro grau condenou apenas ao pagamento da franquia do seguro, com correção e juros, fixando honorários em 15%, com sucumbência recíproca e rateio de custas.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários recursais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve erro de direito na valoração da prova, relativamente ao art. 371 do CPC; (iii) saber se incide o art. 393 do CC por fortuito externo apto a romper o nexo causal; (iv) saber se é possível o reexame das conclusões quanto ao PGR e aos horários de perda de sinal e primeira atuação, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e (v) saber se a majoração de honorários recursais observou o art. 85, § 11, do CPC e o Tema n. 1.059 do STJ.

Documento eletrônico VDA60046947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e0e7dcc-678f-483a-adda-1fdcfd2900a5

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, examinando o PGR, a perda de sinal e a demora na adoção de medidas, bem como a compatibilidade do ofício AUTOTRAC com a tese recursal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão quanto à falha na prestação do serviço demanda reexame do acervo fático-probatório delineado, inclusive horários de perda de sinal, primeira atuação e conteúdo do ofício AUTOTRAC.

8. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais do Plano de Gerenciamento de Riscos, em especial quanto às medidas previstas para a perda de sinal e ausência de comunicação.

9. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 282 do STF, porque a tese de violação do art. 393 do CC não foi objeto de juízo específico no acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento.

10. Não ocorreu ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, porque a majoração de honorários recursais foi devidamente aplicada diante do desprovimento da apelação, conforme a orientação firmada no Tema n. 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais, como as do plano de gerenciamento de riscos. 4. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 282 do STF, na ausência de prequestionamento do art. 393 do CC. 5. Mantém-se a majoração de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em conformidade com o Tema 1059/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 371, 489, § 1º, II, III e IV, e 85, § 11; CC, art. 393; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e0e7dcc-678f-483a-adda-1fdcfd2900a5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e0e7dcc-678f-483a-adda-1fdcfd2900a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210032 - SC (2026/0106927-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MULTISAT NOX GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE RISCO LTDA
ADVOGADA	:	ROMY GUEMBAROVSKI - SC028357
AGRAVADO	:	MB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	PERCIVAL TEIXEIRA DE ABREU FILHO - SC038986
TERC INTER	:	SIMONE DA SILVA MACHADO DE BRITO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RISCO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF, com afastamento de negativa de prestação jurisdicional e aplicação do Tema n. 1.059 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização em razão de roubo de carga durante transporte monitorado, com pedidos de rescisão contratual e ressarcimentos diversos.
3. O Juízo de primeiro grau condenou apenas ao pagamento da franquia do seguro, com correção e juros, fixando honorários em 15%, com sucumbência recíproca e rateio de custas.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários recursais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve erro de direito na valoração da prova, relativamente ao art. 371 do CPC; (iii) saber se incide o art. 393 do CC por fortuito externo apto a romper o nexo causal; (iv) saber se é possível o reexame das conclusões quanto ao PGR e aos horários de perda de sinal e primeira atuação, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e (v) saber se a majoração de honorários recursais observou o art. 85, § 11, do CPC e o Tema n. 1.059 do STJ.

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, examinando o PGR, a perda de sinal e a demora na adoção de medidas, bem como a compatibilidade do ofício AUTOTRAC com a tese recursal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão quanto à falha na prestação do serviço demanda reexame do acervo fático-probatório delineado, inclusive horários de perda de sinal, primeira atuação e conteúdo do ofício AUTOTRAC.

8. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais do Plano de Gerenciamento de Riscos, em especial quanto às medidas previstas para a perda de sinal e ausência de comunicação.

9. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 282 do STF, porque a tese de violação do art. 393 do CC não foi objeto de juízo específico no acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento.

10. Não ocorreu ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, porque a majoração de honorários recursais foi devidamente aplicada diante do desprovimento da apelação, conforme a orientação firmada no Tema n. 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais, como as do plano de gerenciamento de riscos. 4. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 282 do STF, na ausência de prequestionamento do art. 393 do CC. 5. Mantém-se a majoração de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em conformidade com o Tema 1059/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 371, 489, § 1º, II, III e IV, e 85, § 11; CC, art. 393; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MULTISAT NOX GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE RISCO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF, com ausência de prequestionamento do art. 393 do Código Civil, com negativa de prestação jurisdicional afastada quanto ao art. 1.022 do Código de

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

Processo Civil, e com alinhamento do acórdão recorrido ao Tema 1059/STJ para a majoração de honorários (fls. 474-477).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 445):

> DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE RISCO. TRANSPORTE DE CARGA. DEMORA NA RESPOSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame: 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão de roubo de carga de veículo monitorado pela ré, contratada para prestar serviços de rastreamento e gerenciamento de riscos. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço, limitando a indenização ao valor pago a título de franquia para o recebimento do seguro.
> II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há preclusão quanto à matéria objeto de agravo de instrumento que não foi impugnada oportunamente, e; (ii) saber se restou comprovada a falha na prestação do serviço de monitoramento e gerenciamento de risco, apta a gerar responsabilidade civil da empresa de gerenciamento de riscos.
> III. Razões de decidir: 3. A matéria relativa à aplicação do CDC foi decidida em decisão interlocutória agravável, não tendo sido interposto agravo de instrumento no momento oportuno, configurando preclusão consumativa (arts. 1.000 e 1.015, XI, do CPC). 4. As provas dos autos demonstram que, embora prevista no plano de gerenciamento, a adoção imediata de medidas em caso de ausência de comunicação do início ou reinício da viagem, tais providências não foram adotadas dentro do tempo adequado, havendo demora de várias horas para a primeira ação após a perda de sinal. 5. A alegada falha do equipamento rastreador não afasta a responsabilidade da ré, pois o serviço foi por ela intermediado e o Plano de Gerenciamento de Riscos previa a adoção de medidas em caso de perda de sinal.
> IV. Dispositivo e tese: 6. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Configura preclusão consumativa a rediscussão, em sede de apelação, de matéria decidida em decisão interlocutória não impugnada tempestivamente por agravo de instrumento. 2. A prestadora de serviços de monitoramento e gerenciamento de risco responde por falha na adoção das medidas previstas no plano contratado, ainda que o evento tenha sido precedido de falha no equipamento rastreador".
> Legislação relevante mencionada: arts. 1.000 e 1.015, XI, do CPC. Jurisprudência

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

relevante mencionada: TJSC, AC n. 5015072-83.2020.8.24.0005; TJSC, AC n. 0000831-07.2007.8.24.0019.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 456).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar omissão sobre erro de premissa fática referente à suposta possibilidade de atuação da gerenciadora mesmo com perda total de sinal do AUTOTRAC, sem analisar a prova documental do ofício da AUTOTRAC e sem fundamentar adequadamente o nexo causal, além de não sanar contradições sobre a majoração de honorários;

b) 489 do Código de Processo Civil, já que a decisão incorreu em motivação insuficiente e dissociada do conjunto probatório ao desqualificar documento técnico por presunção, não enfrentou argumento específico capaz de infirmar a conclusão (parágrafos do § 1º, II, III e IV), e não elucidou a base jurídica para a majoração de honorários;

c) 371 do Código de Processo Civil, pois teria havido erro de direito na valoração da prova ao desqualificar o ofício AUTOTRAC com base em mera suposição de "equívoco", sem indicar motivos idôneos;

d) 393 do Código Civil, porquanto o roubo com violência e a perda do sinal configuraram fortuito externo que romperia o nexo causal e afastaria a responsabilidade da gerenciadora;

e) 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que a majoração recursal foi aplicada sem a correspondente premissa fática de recurso protelatório, devendo observar a tese firmada no Tema n. 1.059 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 371, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e 393 do

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

Código Civil, e para que se julgue totalmente improcedente a ação indenizatória; requer ainda que se afaste a majoração de honorários recursais, com a anulação do acórdão e retorno dos autos para novo julgamento (fls. 462-466).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização em que a parte autora pleiteou rescisão contratual, ressarcimento de R$ 2.535,96 por serviços, ressarcimento da franquia de 10% da carga (R$ 15.159,29), danos morais de R$ 20.000,00 e lucros cessantes de R$ 60.000,00. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (fl. 19).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para condenar a ré ao pagamento da franquia do seguro (R$ 15.159,29), com correção pelo INPC e juros de 1% a.m. desde a citação; fixou honorários em 15% do valor atualizado da condenação, com sucumbência recíproca (60% autora, 40% ré), e rateio de custas (fls. 389-396).

A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários recursais em 5% (fls. 438-446).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

Não há omissão relevante nem deficiência de fundamentação no acórdão recorrido quanto aos pontos suscitados pela parte recorrente.

Quanto à alegação de omissão sobre a premissa de que a NOX poderia atuar mesmo sem sinal do equipamento AUTOTRAC, o acórdão recorrido examinou a questão a partir do Plano de Gerenciamento de Riscos e concluiu que a perda de sinal não afastava o dever de adoção das providências contratualmente previstas.

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

Nesse sentido, constou da ementa que (fl. 445):

> [...] as provas dos autos demonstram que, embora prevista no plano de gerenciamento, a adoção imediata de medidas em caso de ausência de comunicação do início ou reinício da viagem, tais providências não foram adotadas dentro do tempo adequado, havendo demora de várias horas para a primeira ação após a perda de sinal.

Também não houve omissão relevante quanto à alegada desconsideração do ofício AUTOTRAC.

O acórdão recorrido registrou a perda de sinal às 04h36 e a primeira atuação às 10h21, consignando que o PGR previa medidas imediatas e que a alegada falha do equipamento não eximiria a gerenciadora.

Além disso, quanto ao ofício, foram indicados o conflito de datas e a incompatibilidade da tese com a contratação do serviço sem tecnologia instalada, tendo sido reafirmado que, ainda que houvesse falha no equipamento, a NOX deveria cumprir as providências previstas no PGR (fls. 440-441).

No tocante ao nexo causal, a Corte de origem igualmente enfrentou a matéria, ao concluir que a falha reconhecida decorreu da demora na adoção das medidas previstas no plano contratado.

A ementa registrou expressamente que "a alegada falha do equipamento rastreador não afasta a responsabilidade da ré, pois o serviço foi por ela intermediado e o Plano de Gerenciamento de Riscos previa a adoção de medidas em caso de perda de sinal" (fl. 445).

Quanto à obscuridade e à contradição relacionadas à majoração dos honorários, também não se verifica vício integrativo. O acórdão manteve a sentença e majorou os honorários recursais em 5% (fls. 438-446), sendo suficiente a fundamentação adotada para justificar a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, sem necessidade de qualificação do recurso como protelatório.

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

Por fim, não procede a alegação de violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e aderente à controvérsia, enfrentando os pontos essenciais para a solução da causa: a preclusão quanto à aplicação do CDC, a previsão do PGR, a perda de sinal, o tempo de resposta da gerenciadora, o ofício AUTOTRAC, o nexo causal e a majoração da verba honorária.

O inconformismo da parte com a valoração desses elementos não configura ausência de fundamentação.

II - Art. 371 do Código de Processo Civil

A pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, que houve perda de sinal às 04h36, que a primeira atuação ocorreu apenas às 10h21 e que o Plano de Gerenciamento de Riscos previa a adoção imediata de medidas em caso de ausência de comunicação do início ou reinício da viagem.

Também registrou que a alegada falha do equipamento não afastava a responsabilidade da recorrente, pois o serviço foi por ela intermediado e o plano contratado previa providências em caso de perda de sinal (fls. 440-441 e 445).

Nesse contexto, a revisão da conclusão de que houve falha na prestação do serviço exigiria novo exame das provas dos autos, especialmente do ofício AUTOTRAC, dos horários de perda de sinal e de atuação da gerenciadora, bem como das circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a demora na resposta. Incide, portanto, no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a tese recursal depende da interpretação do Plano de Gerenciamento de Riscos, especialmente quanto às providências previstas para a hipótese de perda de sinal e ausência de comunicação do início ou reinício da viagem.

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

A revisão dessa conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula n. 5 do STJ.

III - Art. 393 do Código Civil

A matéria relativa ao art. 393 do Código Civil não foi enfrentada pelo acórdão recorrido sob o enfoque do fortuito externo apto a romper o nexo causal, tampouco houve emissão de juízo sobre o conteúdo normativo do dispositivo.

A Corte de origem examinou a controvérsia a partir da falha na prestação do serviço, da previsão do PGR para perda de sinal e da demora na adoção das providências contratualmente previstas. Contudo, não analisou a tese recursal sob a perspectiva específica do art. 393 do Código Civil, relativa à configuração de caso fortuito ou força maior como causa de rompimento do nexo causal.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria federal, aplicam-se os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (Tema n. 1.059 do STJ)

A majoração dos honorários recursais deve ser mantida.

A sentença fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com sucumbência recíproca, atribuindo 60% à autora e 40% à ré (fls. 389-396). No julgamento da apelação, a Corte de origem desproveu o recurso e majorou os honorários recursais em 5% (fls. 438-446).

A orientação firmada no Tema n. 1.059 do STJ autoriza a majoração da verba honorária quando o recurso é integralmente desprovido, desde que já exista condenação em honorários nas instâncias ordinárias.

No caso, havia condenação honorária fixada na sentença, e a apelação foi desprovida, razão pela qual deve ser mantida a majoração realizada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59250247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:22
Código de Controle do Documento: 05e56c1c-c9db-400e-87be-49bd77d060c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.210.032 / SC

Número Registro: 2026/0106927-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03072680220148240033 307268022014824003 3

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTISAT NOX GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE RISCO LTDA
ADVOGADA	: ROMY GUEMBAROVSKI - SC028357
AGRAVADO	: MB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: PERCIVAL TEIXEIRA DE ABREU FILHO - SC038986
TERC INTER	: SIMONE DA SILVA MACHADO DE BRITO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:29
Código de Controle do Documento: 1de841b2-fb75-4122-828d-cf15bb294c5c